

2. Havendo contestação e, se for caso disso, resposta, o juiz tenta logo conciliar as partes e, se o não conseguir, procede às diligências requeridas, findas as quais profere decisão no prazo de cinco dias, da qual só é admissível recurso para o tribunal da Relação, se o valor do processo exceder a alçada do tribunal da comarca.

3. A avaliação, para os fins do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, é presidida pelo juiz e feita por três peritos, livremente designados na tentativa da conciliação por cada uma das partes e pelo juiz, ou por um só perito quando houver acordo.

4. O processo é gratuito, sendo o perito do tribunal, quando intervenha unicamente nessa qualidade, remunerado pelo cofre do tribunal, nos termos do Código das Custas Judiciais.

5. Nos casos omissos rege o Código de Processo Civil.

ARTIGO 5.º

(Actualização do registo predial)

O registo predial será actualizado gratuitamente, em consequência da aplicação deste diploma, a requerimento dos interessados.

ARTIGO 6.º

(Actualização das matrizes)

A descrição matricial dos prédios urbanos foreiros será oficiosamente actualizada em função do disposto no artigo 1.º deste diploma.

ARTIGO 7.º

(Extinção da subenfitéuse)

1. O disposto neste diploma é aplicável à subenfitéuse de pretérito, ficando, porém, investido na titularidade do direito de propriedade plena o último subenfitéuta.

2. A indemnização é exigível separadamente por cada um dos senhorios ao respectivo enfitéuta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 26 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciais

Portaria n.º 190/76

de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciais, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário,

que o quadro da comarca de Montalegre seja aumentado com as seguintes unidades:

- 1 escriturário-dactilógrafo;
- 1 oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 18 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciais, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 234/76

de 2 de Abril

Gozando tradicionalmente de grande reputação nos mercados internacionais, têm vindo as conservas de peixe portuguesas a perder as posições de primeiro plano nesses mercados de que, no passado, desfrutaram.

Dado que possuímos as melhores condições para sermos grandes exportadores dessas conservas, desde a extensa costa, onde abundam várias espécies industriáveis, até ao facto de possuímos uma mão-de-obra altamente especializada e larga experiência empresarial, tal facto só pode atribuir-se à falta de competitividade dos nossos preços, recentemente agravada com fortes aumentos dos custos de produção.

Impõe-se, por isso, tomar algumas medidas de relançamento dessa indústria por forma a proporcionar-lhe as condições de retomar os mercados e, depois, neles se manter sem auxílio.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo promulgará, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, as medidas de assistência necessárias à estabilização e ao desenvolvimento da indústria de conservas de peixe em azeite ou molhos.

Art. 2.º São abolidas:

- a) As taxas que incidem sobre a exportação de conservas de peixe criadas pelo artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 26 777, de 10 de Junho de 1936;
- b) A sobretaxa sobre a importação de moluscos e mariscos estabelecida no Decreto-Lei n.º 27-A/75, de 31 de Maio, quando a importação seja efectuada pelas empresas produtoras de conservas de peixe ou suas cooperativas e as mercadorias importadas se destinem ao abastecimento da indústria;
- c) O imposto de 1% *ad valorem* cobrado pelas Juntas Autónomas dos Portos do Algarve relativamente a conservas de peixe em azeite ou molhos.

Art. 3.º — 1. Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno serão fixados os preços de venda no mercado interno das conservas de peixe das variedades de maior consumo pelo público.

2. Os preços que forem fixados serão revistos por portaria conjunta dos mesmos ministros sempre que haja alteração significativa nos elementos componentes dos custos de produção das conservas de peixe em azeite ou molhos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota.

Promulgado em 26 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA AGRICULTURA E PESCAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 191/76
de 2 de Abril

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 234/76, de 2 de Abril, determinou que fossem fixados os preços de venda no mercado interno das conservas de peixe das variedades de maior consumo pelo público.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º As conservas de peixe das variedades e formato constantes da tabela anexa à presente portaria não poderão ser vendidas ao público a preços superiores aos fixados na mesma tabela.

2.º Os preços máximos consentidos ao produtor são os constantes da mesma tabela e não podem ser onerados com quaisquer despesas, percentagens ou encargos que tenham por efeito excedê-los.

3.º As margens máximas de comercialização permitidas ao grossista e ao retalhista são, respectivamente, de 8% e 10% sobre o preço líquido de factura do produtor, não podendo aquelas percentagens ser adicionadas de quaisquer outras despesas e encargos.

4.º As percentagens máximas de comercialização indicadas para o grossista e retalhista aplicam-se quer às conservas de peixe cujos preços são fixados na tabela anexa, quer às restantes variedades e formatos nela não incluídos.

5.º A percentagem máxima autorizada ao grossista incide sobre o preço líquido de factura do produtor e a percentagem máxima autorizada ao retalhista incide sobre o preço líquido de factura do grossista.

6.º O preço final de venda ao público é arredondado para a dezena de centavos imediatamente superior à do preço encontrado.

7.º Os agentes económicos que desempenham mais do que uma das funções referidas no circuito da produção-comercialização das conservas de peixe poderão praticar o preço resultante do conjunto das funções que efectivamente exerçam.

8.º Os preços fixados na tabela anexa serão revistos sempre que haja alteração significativa dos elementos componentes dos custos de produção das conservas de peixe em azeite e molhos.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno, 2 de Abril de 1976. — O Ministro das Finanças, Francisco Salgado Zenha. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António Poppe Lopes Cardoso. — O Ministro do Comércio Interno, Joaquim Jorge Magalhães Mota.

Tabela de preços e margens de comercialização máximos por lata de conservas de peixe em azeite e molhos, no formato 1/4 «club» 30 mm, anexo a Portaria n.º 191/76

Produtos	Preços máximos no produtor	Margem do grossista (8%)	Margem do retalhista (10%)	Preços máximos de venda ao público arredondados
Sardinhas sem pele e sem espinha em óleo vegetal	8\$00	\$64	\$864	9\$60
Sardinhas sem pele e sem espinha em azeite	9\$00	\$72	\$972	10\$70
Sardinhas normais em azeite	7\$50	\$60	\$81	9\$00
Sardinhas normais em óleo vegetal	6\$00	\$48	\$648	7\$20
Sardinhas normais em tomate e óleo vegetal	6\$00	\$48	\$648	7\$20
Sardinhas normais com piri-piri e óleo vegetal	6\$20	\$496	\$669 6	7\$40
Cavalas inteiras em óleo vegetal	6\$00	\$48	\$648	7\$20
Cavalas inteiras em tomate e óleo vegetal	6\$00	\$48	\$648	7\$20
Cavalas inteiras com piri-piri e óleo vegetal	6\$20	\$496	\$669 6	7\$40
Filetes de cavala em azeite	9\$00	\$72	\$972	10\$70
Filetes de cavala em óleo vegetal	8\$50	\$68	\$918	10\$10
Atum em óleo vegetal	11\$50	\$92	1\$242	13\$70
Atum em tomate e óleo vegetal	11\$50	\$92	1\$242	13\$70
Sangacho de atum em óleo vegetal	5\$60	\$448	\$604 8	6\$70
Brama Rayi em óleo vegetal	8\$00	\$64	\$864	9\$60

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno, 2 de Abril de 1976. — O Ministro das Finanças, Francisco Salgado Zenha. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António Poppe Lopes Cardoso. — O Ministro do Comércio Interno, Joaquim Jorge Magalhães Mota.